

Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 18/1/2013, DODF nº 15, de 21/1/2013, p. 12. Portaria nº 10, de 21/1/2013, DODF nº 16, de 22/1/2013, p. 6

Folha n°		
Processo nº 460.000756/2009		
Rubrica	_Matrícula:	

PARECER Nº 265/2012-CEDF

Processo nº 460.000756/2009

Interessado: Creche Renascer Cidade de Ankara

Credencia, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer até 31 de julho de 2017 a Creche Renascer Cidade de Ankara; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica e dá outra providência.

**HISTÓRICO** – A Creche Renascer Cidade de Ankara, situada na QS 408, Área Especial nº 3, Samambaia-Distrito Federal, mantida por Fenações Integração Social, por intermédio de sua Diretora, autuou o presente processo em 10 de setembro de 2009, solicitando credenciamento e autorização para oferta da educação infantil (fl. 1).

A mantenedora, Fenações Integração Social, situada no SHCS 509, Bloco C, Loja 55, Brasília-Distrito Federal, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidades assistencial e educacional.

A Portaria nº 94/SEDF, de 18 de maio de 2010, tendo em vista o Parecer nº 120/2010-CEDF, baixou o presente processo em diligência para que a instituição educacional apresentasse os seguintes documentos atualizados: Licença de Funcionamento e comprovante das condições legais de ocupação do imóvel, e deu outra providência.

**I – ANÁLISE** – O presente processo foi analisado e instruído de acordo com o que determina o artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, sem contrariar os dispositivos da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos dos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Estatuto Social da mantenedora, fls. 15 a 23.
- Cópia reduzida da Planta Baixa, fls. 25 e 26.
- Relação do mobiliário, fls. 42 e 43.
- Quadro demonstrativo do corpo docente e técnico-administrativo, fls. 150 a 156.
- Balanço patrimonial da mantenedora, fls. 101 a 103.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, com parecer favorável, fl. 166.
- Relatórios de visita, in loco, fls. 229 a 235.
- Proposta Pedagógica, última versão, fls. 104 a 128.



Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha nº	
Processo nº 460.000756/2009	
Rubrica	_Matrícula:

- Regimento Escolar, última versão, fls. 129 a 149.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 167 a 170.
- Cópia do Convênio nº 01/2012 de concessão do imóvel, que celebra a Administração Regional de Samambaia e Fenações Integração Social – Creche Renascer, fls. 239 a 244.
- Termo Permissionário de Funcionamento para Credenciamento, de 28 de novembro de 2012, fl. 250.
- 3° e 4° Termos Aditivos ao Convênio n° 34/2010, celebrado com a SEDF e vigência até 31 de dezembro de 2012, fls. 251 a 258.

No período de 2003 a 2006, a instituição educacional obteve quatro Alvarás de Funcionamento, emitidos a título precário, às fls. 193 a 196. A partir de 2007, observa-se processo para expedição de Alvará de Funcionamento, em andamento na Administração Regional de Samambaia, conforme declarações emitidas pela referida administração, às fls. 197 a 199, 210 e 226.

Nova declaração foi emitida pela Administração Regional de Samambaia, em 22 de outubro de 2012, à fl. 238, a qual registra a renovação do convênio para ocupação do imóvel, Convênio nº 001/2012, renovado por cinco anos, a contar de 26 de setembro de 2012, e informa que o processo de renovação da Licença de Funcionamento se encontra sobrestado, considerando que a Consulta Prévia foi indeferida por falta de carta de habite-se do imóvel público. O Diretor da Diretoria Técnica da administração em tela ainda registra, quanto à Licença de Funcionamento:

Não nos resta alternativa, senão realizar consultas aos órgãos normativos para buscar uma definição quanto ao caso em tela, visto que a requerente ocupa imóvel público, não dotado de Carta de Habite-se, dificultando assim sua regularização junto a esta Regional, apesar de possuir autorização legal para ocupar o bem, conforme relatado. Informamos que a entidade possui 10 (dez) salas de aula, 02 (dois) parquinhos com brinquedo de areia, 09 (nove) banheiros, 02 (duas) casas de boneca, 02 (duas) áreas gramadas e horta, 01 (uma) sala de coordenação, 01 (uma) sala para Secretaria, 01 (uma) cozinha, 01(um) refeitório, 01 (uma) lavanderia, 03 (três) despensas, 01 (uma) sala de direção, 01 (uma) brinquedoteca e 01 (uma) sala de colchões. Todas as instalações físicas se encontram em condições adequadas de higiene, salubridade e segurança, conforme manutenção periódica realizada a cada semestre, além de contar com profissional na área de nutrição para garantir a segurança alimentar e supervisão das instalações.

Pelo exposto, levando em conta que far-se-á necessária a consulta aos órgãos, informamos que a referida Licença poderá ser concedida, assim que obtivermos decisão normativa superior, ocasião em que iremos dar continuidade ao processo de licenciamento. (*sic*) (fl. 238)

Vale ressaltar o objeto do Convênio nº 001/2012, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Administração Regional de Samambaia, e Fenações Integração Social – Creche Renascer:



Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Folha nº	
Processo nº 460.000756/2009	
Rubrica	Matrícula:

O presente Convênio tem por objetivo a concessão precária do imóvel público situada à QS 408, Área Especial 03 – Samambaia Norte e a união de esforços para viabilizar a prestação de assistência sócio-educativa às crianças carentes, conforme Plano de Trabalho elaborado pela CONVENENTE e aprovado pela CONCEDENTE, que passa a fazer parte integrante do presente Instrumento, independentemente de sua transcrição. (sic) (fl. 240)

Pelo Ofício nº 029/2010, de 18 de março de 2010, apensado às fls. 177 e 178, a Presidente da mantenedora informou que o imóvel vem sendo ocupado desde 1993, por meio de contrato de concessão de uso, firmado com o Governo do Distrito Federal, com prazo de validade de cinco anos, renovado a cada período, e que, desde o ano de 2009, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF assumiu o atendimento de todas as crianças de 1 a 5 anos de idade.

Ante a dificuldade de a instituição educacional conseguir a Licença de Funcionamento para o imóvel público o qual ocupa, por falta de carta de habite-se, e da intenção da Administração Regional de Samambaia em resolver a questão, como se verifica pelas declarações emitidas, este Conselho de Educação, com o advento da Resolução nº 1/2012-CEDF, informou à instituição educacional, por meio do Ofício nº 96/2012-CEDF, à fl. 248, da possibilidade de aceitar documento permissionário, em substituição ao licenciamento, nos termos do artigo 195 da resolução em referência, *in verbis*:

**Art. 195**. A Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento pode, em caráter excepcional, ser substituída(o) pelo Documento Permissionário, emitido pela Região Administrativa na qual a instituição educacional se insere.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também ao credenciamento de instituições educacionais situadas em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

A instituição educacional funcionava com a finalidade de cuidar de crianças. A partir de 2009, iniciou suas atividades com a finalidade também de educar, em virtude de convênio tripartite, firmado em 16 de fevereiro de 2009, entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST e a Fenações Integração Social (Samambaia), fls. 157 a 165. Atualmente, possui o Convênio nº 34/2010, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, vigente até 31 de dezembro de 2012.

O Relatório Conclusivo de Credenciamento, elaborado após visita de inspeção, *in loco*, às fls. 167 a 170, atesta que a instituição educacional oferece as condições favoráveis para a oferta da educação infantil: creche e pré-escola. As instalações físico-pedagógicas, mobiliário e equipamentos são adequados e suficientes. A equipe docente, técnico-pedagógica e administrativa é habilitada.

O Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, apensado à fl. 166, atesta:

A instituição cumpre as exigências contidas no decreto 17.773 de 24/10/96 alterado pelo decreto Nº 28.414 de 6/11/2007 e se encontra em condições físicas adequadas para



Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Folha nº _	
Processo nº 460.000756/2009	
Rubrica_	Matrícula:

oferecer as etapas de ensino básico propostas: Educação Infantil (Creche e Pré-escola) para crianças de 0 a 5 anos. (*sic*)

O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica, reformulados sob a orientação da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/EDF, atendem aos dispositivos legais vigentes, sem contrariar os dispositivos da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Da Proposta Pedagógica

A Creche Renascer Cidade de Ankara tem como missão

Oferecer atendimento infantil de excelência para o pleno desenvolvimento das crianças nos aspectos: físico psíquico, emocional, cognitivo, e social, propiciando experiências significativas, prevendo situações de violação de direitos e promovendo sua inclusão social, [...] a fim de assistir às crianças oriundas das vulnerabilidades encontradas no local, visando seu pleno desenvolvimento. (*sic*) (fl. 109)

A instituição educacional proporciona atividade socioeducativa, em horário integral, às crianças vindas de família em vulnerabilidade pela pobreza ou em situação de riscos pessoal e social, por meio de atividades lúdicas, recreativas, esportivas, culturais e de lazer.

Quanto à organização pedagógica, às fls. 111 a 114, observa-se que a instituição educacional oferece a educação básica, na etapa da educação infantil, organizada da seguinte forma:

- Creche I e II: para crianças de 1 a 3 anos de idade;
- Pré-escola I e II: para crianças de 4 e 5 anos de idade.

A avaliação é realizada por meio da observação e do acompanhamento do desenvolvimento integral da criança, sem o objetivo de promoção, e registrada em Relatório Individual de Observação, sendo apresentado ao responsável, semestralmente, ou quando se fizer necessário, fls. 119 a 120.

Ressalta-se que a Resolução nº 1/2012-CEDF "prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados", de acordo com o estabelecido em seu artigo 199, como também a observância ao disposto no § 6º do artigo 108, *in verbis*:

§ 6º Constatada a desatualização dos documentos organizacionais em relação à legislação vigente ou em desacordo ao efetivo funcionamento da instituição educacional, a atualização dos referidos documentos deve ser solicitada, no processo de recredenciamento da instituição educacional.

Considerando-se que:

# - Company of the Comp

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



5

Folha nº _	
Processo nº 460.000756/2009	
Rubrica_	Matrícula:

- a instituição educacional encontrava-se em funcionamento antes do credenciamento, infringindo, portanto, o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigor, transcrito a seguir: "A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.";
- a instituição educacional reúne as condições legais para seu credenciamento;
- é política do Governo do Distrito Federal a ampliação do atendimento à educação infantil, etapa considerada de relevante interesse social.

Propõe-se o credenciamento da Creche Renascer Cidade de Ankara, em caráter excepcional, em conformidade com artigo 194 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

**Art. 194.** A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode, em caráter excepcional, credenciar instituições e/ou autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, quando declarado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse social para o Distrito Federal.

Este Relator, entretanto, alerta que a instituição educacional deve observar estritamente o teor dos artigos 134 e 199, transcritos a seguir, da Resolução nº 1/2012-CEDF:

**Art. 134**. É assegurado o direito de matrícula na educação infantil, na pré-escola, primeiro e segundo períodos, à criança com idade de 4 e 5 anos, respectivamente, completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso.

Parágrafo único. As crianças de 0 a 3 anos de idade têm o direito de matrícula na educação infantil, na creche, devendo-se observar as idades que completam até 31 de março do ano do ingresso.

**Art. 199**. A presente Resolução prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados, os quais devem ser atualizados por ocasião do recredenciamento.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer até 31 de julho de 2017 a Creche Renascer Cidade de Ankara, situada na QS 408, Área Especial nº 3, Samambaia-Distrito Federal, mantida por Fenações Integração Social, com sede no SHCS 509, Bloco C, Loja 55, Brasília-Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;



Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº		
Processo nº 460.000756/2009		
Rubrica	_Matrícula:	

- c) aprovar a Proposta Pedagógica;
- d) advertir os mantenedores da Creche Renascer Cidade de Ankara pelo descumprimento da legislação vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 11 de dezembro de 2012.

## LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 11/12/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal